



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA

#### PARECER COREN-SP Nº 018/2022

**Ementa:** Quantitativo de paciente a ser transportado em ambulância de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

**Descritores:** Serviços Médicos de Emergência; Pacientes; Ambulâncias; Transporte de pacientes.

#### 1. Do fato:

Esclarecimentos sobre a possibilidade de transporte de mais de um paciente em ambulâncias de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência.

#### 2. Da fundamentação e análise

De acordo com o Ministério da Saúde, na Portaria MS nº 2048/2002, o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência é definido como o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018).

Esse tipo de atendimento é prestado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, Resgate e serviços do setor privado (BRASIL, 2002). Quanto ao tipo, é classificado em: a) atendimento pré-hospitalar móvel primário, se o pedido de socorro for oriundo de um cidadão; b) atendimento pré-hospitalar móvel secundário, se solicitação oriunda de um serviço de saúde, onde o paciente recebeu o atendimento inicial, e necessita ser transportado a outro serviço de maior complexidade, para o tratamento definitivo (BRASIL, 2002).

No atendimento pré-hospitalar móvel, são utilizadas ambulâncias, tidas como veículos destinados exclusivamente ao transporte de paciente; são classificados em diversos tipos,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

assim como varia a característica do atendimento a ser prestado pela equipe profissional, cuja composição, considerando, no mínimo, 1 profissional de cada categoria, segundo a Portaria 2048/2002:

TIPO DE VEÍCULO	EQUIPE -TI PROFISSIONAL	TIPO DE INTERVENÇÃO
Tipo A Ambulância de Transporte	Condutor de veículo Militar ou Técnico de Enfermagem	Intervenção simples em transporte de caráter Pre-hospitalar
Tipo B Ambulância de Suporte Básico de Vida (SBV)		Atendimento pré-hospitalar (APH) com risco para vida não conhecido Transporte inter-hospitalar com risco para conhecido Intervenções não invasivas
Tipo C Ambulância de Resgate (SBV)	3 profissionais militares (Médico, enfermeiro, bombeiro): Condutor e 2 profissionais citados em SBV, Atendimento e resgate	Atendimento com risco para vida não conhecido Intervenções não invasivas Resgate e salvamento de vítimas de acidentes em locais de difícil acesso
Tipo D Ambulância de Suporte Avançado de Vida (SAV)	Condutor de veículo Enfermeiro Médico	Atendimento com intervenções invasivas, de alta complexidade ao paciente de maior gravidade Transporte inter-hospitalar do paciente de alto risco em veículo terrestre, aéreo
Tipo F Ambulância	Equipe de SBV ou SAV	Intervenções específicas, conforme a tripulação de SBV ou SAV), em embarcação aquática

Fonte: TOBASE, 2017.

Em relação às ambulâncias terrestres, que prestam suporte básico ou avançado de vida, a norma ABNT-NBR 14561/2000 fixa condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate. Na configuração deste tipo de veículo, é previsto compartimento para motorista, compartimento para acomodar paciente com assentos destinados aos profissionais de atendimento, além de espaço para equipamentos e medicamentos (ABNT, 2000):

[...]

em veículos para Suporte Avançado de Vida (SAV), deve haver previsão para um paciente primário acomodado sobre uma maca articulada sobre rodas e um paciente secundário sobre uma maca dobrável/portátil sobre o assento da tripulação. Pode também acomodar um paciente primário e três pacientes secundários sentados sobre o assento da tripulação (ver 5.10.4) e um médico ou técnico de emergência médica - TEM sentado.

[...]

A menos que especificado em contrário (...), deve ser fornecida a configuração "b" como Suporte Básico (SBV), para um paciente primário sobre maca articulada sobre rodas e um paciente secundário sobre maca



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

dobrável/portátil sobre o assento da tripulação, o que deve ser capaz de acomodar três pacientes sentados e um técnico em emergências médicas [...] (ABNT, 2000).

Analisando essas configurações da ambulância, cabe ressaltar que estudos epidemiológicos e biomecânicos demonstraram que o compartimento do paciente é local de maior risco para ocorrência de lesões associadas ao transporte. O transporte nos bancos laterais da ambulância envolve risco significativamente maior e deverá ser evitado. Os tripulantes da ambulância que viajam no compartimento do paciente, sentados em qualquer posição, devem utilizar cintos de segurança e os familiares que acompanham os pacientes devem ser transportados no banco da frente da ambulância (EID *et al.*, s.d.).

Durante eventuais sinistros com o veículo, traumatismos cranioencefálicos acometeram os ocupantes do banco lateral do compartimento do paciente das ambulâncias, com mais de 60% das mortes. Esses assentos deveriam ser dotados de proteção lateral para a cabeça e se recomenda que não sejam utilizados para transportar crianças, pois em caso de sinistro de trânsito, a força do impacto frontal do veículo resulta em movimento lateral da cabeça da criança, com grande risco de lesão cervical e TCE (EID *et al.*, s.d.).

Cabe ressaltar sobre a atenção e eventual necessidade de adequação veicular, de acordo com as recomendações para o transporte seguro de crianças em ambulâncias (EID *et al.*, s.d.).

No que tange à questão em tela, há que se considerar a diversidade de situações no APH, sendo mais frequente a ocorrência de eventos com uma vítima. Nesses casos, durante o transporte na ambulância, o assistido é acomodado na maca articulada sobre rodas e a tripulação segue sentada nos assentos laterais disponíveis, com cintos de segurança devidamente afivelados.

Contudo, outros eventos podem requerer o transporte de mais de uma pessoa, como em caso de trabalho de parto, quando o recém-nascido é transportado com a mãe. Já eventos com múltiplas vítimas, o número de vítimas supera o quantitativo dos recursos disponíveis; o objetivo é salvar o maior número de vidas possível, além de minimizar o sofrimento das vítimas com os recursos, pessoal e suprimento disponíveis. No direcionamento dos recursos limitados, para o bem máximo do maior número de indivíduos, realizado pela Central de Regulação, é possível admitir o atendimento e transporte de mais de um paciente por



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ambulância, conforme a triagem estabelecida no local da ocorrência (BRASIL, 2002; BRASIL, 2016; BRASIL, 2016a).

A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, determina:

[...]

Art.11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem;

[...]

Art. 13 – O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamentos;

[...]

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, homologado pela Resolução Cofen nº 564/2017, determina:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art.22 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017).

### 3. Da conclusão

Ante o acima exposto, considera-se razoável o transporte de um paciente por ambulância, em prol do atendimento seguro e qualificado ao paciente e equipe profissional, para que esta permaneça sentada com os respectivos cintos de segurança.

Em situações específicas, como no atendimento à mulher em trabalho de parto, por ocasião do nascimento da criança, é possível o transporte de mais de um paciente, assim como em situações de atendimento em evento com múltiplas vítimas, em razão da necessidade da assistência.

É muito importante que o profissional não seja colocado em risco, principalmente na impossibilidade de permanecer sentado, durante o transporte.

**É o parecer.**

### Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT. **NBR 14561: veículos para atendimento a emergências médicas e resgate**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/909938/nbr-14561-ve%C3%ADculos-para-atendimento-a-emerg%C3%A2ncias>. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em 11 jul. 2022.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2048, de 05 de novembro de 2002. **Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Disponível em: <http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/gm/7429-2048?q>. Acesso em: 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 288, de 12 de março de 2018. **Redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).** Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt0288\\_29\\_03\\_2018.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt0288_29_03_2018.html). Acesso em 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Protocolos de Intervenção para o SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.** Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_suporte\\_basico\\_vida.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_basico_vida.pdf). Acesso em 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Protocolos de Intervenção para o SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.** Brasília: Ministério da Saúde, 2016a. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_suporte\\_avancado\\_vida.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_suporte_avancado_vida.pdf). Acesso em 11 jul. 2022.





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html). Acesso em 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 11 jul. 2022.

EID, Carlos Alberto Guglielmi *et al.* **Recomendações para o transporte seguro de crianças em ambulâncias.** Associação Brasileira de Medicina de Tráfego. ABRAMET. Associação Médica Brasileira. AMB. [https://www.abramet.com.br/repo/public/commons/diretriz\\_transporte\\_ambulancia.pdf](https://www.abramet.com.br/repo/public/commons/diretriz_transporte_ambulancia.pdf). Acesso em 11 jul. 2022.

TOBASE, Lucia; TOMAZINI, Edenir Aparecida Sartorelli. **Enfermagem em urgências e emergências.** RJ: Guanabara Koogan; 2017.

**São Paulo, 27 de julho de 2022.**

**Câmara Técnica**

**(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 27 de julho de 2022)**

**(Homologado na 1226ª Reunião Ordinária Plenária em 05 de agosto de 2022)**